



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2011

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado GEAN LOUREIRO

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, de autoria do Ilustre Deputado Gean Loureiro, que visa a regulamentação das ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, em 7 de outubro de 2011, a matéria foi distribuída para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, pretende regulamentar as ações de polícia administrativa realizadas pelas Polícias Militares no exercício da polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública consoante com o § 5º, do artigo 144, da Constituição Federal.

Segundo o autor do Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, as ações administrativas serão a edição de norma, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades para o exercício da polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública. Além disso, a atuação da polícia militar nas áreas ostensiva e de preservação da ordem pública deve ser integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública, conforme previsto no art. 4º do Projeto de lei em questão.

A Autoridade de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública editará instruções específicas

Por fim, prevê o Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, que caberá aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer regulamentação complementar, incluindo as sanções a serem aplicadas quando não forem observados os atos administrativos legalmente baixados pelas autoridades de polícia administrativa e de polícia de preservação da ordem pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

Assim, para ajustar o Projeto de Lei ao disposto na Constituição Federal, algumas sugestões devem ser feitas na forma de Substitutivo. Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado **MENDONÇA PRADO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2011.

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regular as ações de polícia administrativa, no âmbito das Polícias Militares no exercício da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública consoante o § 5º do Art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e no âmbito das respectivas competências das polícias militares consideram-se autoridades de polícia administrativa os Oficiais da Polícia Militar.

Art. 3º A atividade de polícia administrativa, no âmbito da polícia militar, de que trata esta lei compreende a edição de normas, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades para o exercício da atividade de polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública, visando a impedir atos que viole a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas, e os relacionados à prevenção em eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

Art. 4º A atuação preventiva da atividade de polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública para evitar a violação da ordem pública deve ser integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública conforme previsto no Art. 144 da Constituição Federal, bem como, com o poder público municipal.

Parágrafo Único – A integração prevista no *caput* deste artigo visa o adequado funcionamento da prevenção e o respeito à autonomia dos órgãos, das instituições e dos municípios.

Art. 5º A Autoridade de que trata esta lei, observado o disposto no art. 144 da Constituição Federal, editará instruções específicas regulando a atuação da instituição policial militar nas ações de polícia administrativa, ouvindo os Conselhos Comunitários de Segurança Pública da respectiva circunscrição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado **MENDONÇA PRADO**
Relator